



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139845 - MG(2025/0506378-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO CYRINO GENEROSO E OUTRO(S) - MG000172
AGRAVADO : HELUZA DE MAGALHAES AVELAR
ADVOGADOS : ADRIANO SOUZA DE ASSIS - MG144098
AMANDA MUNDIM AMANCIO - MG100832
SIMARA CRISTINA FERREIRA GOULARTE - MG230091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. O acolhimento do pedido de justiça gratuita possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos processuais anteriores. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139845 - MG(2025/0506378-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO CYRINO GENEROSO E OUTRO(S) - MG000172
AGRAVADO : HELUZA DE MAGALHAES AVELAR
ADVOGADOS : ADRIANO SOUZA DE ASSIS - MG144098
AMANDA MUNDIM AMANCIO - MG100832
SIMARA CRISTINA FERREIRA GOULARTE - MG230091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS *EX NUNC*. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. O acolhimento do pedido de justiça gratuita possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos processuais anteriores. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ADEMIR ANTONIO GONÇALVES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POR EFEITOS RETROATIVOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno.
2. “A concessão do benefício da justiça gratuita possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores, conforme jurisprudência do STJ” (AgRg no RMS n. 73.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)
3. Recurso conhecido e não provido.” (e-STJ, fl. 387)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 17, 932, III, e 1.015, V, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que:

i) há interesse recursal na interposição do agravo de instrumento, porque a decisão de primeiro grau negou efeitos retroativos à concessão da gratuidade de justiça, tornando útil e necessária a apresentação de recurso para obter resultado mais favorável;

ii) a lei não proíbe a atribuição de efeitos *ex tunc* ao deferimento da justiça gratuita, sendo ainda necessária, diante das particularidades do caso em tela, a realização de distinção em relação aos precedentes suscitados no acórdão recorrido, cuja aplicação deve ser afastada.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 453-459).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR ANTONIO GONÇALVES contra decisão interlocutória que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu seu pedido de gratuidade de justiça. Em suas razões, o agravante defendeu a necessidade de concessão de efeitos *ex tunc* ao benefício da justiça gratuita.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) manteve a decisão monocrática proferida pelo Relator, a qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento, diante da ausência de interesse recursal.

Na ocasião, a Corte estadual reconheceu: **a)** a inexistência de interesse recursal, tendo em vista o acatamento do pedido de gratuidade judiciária em primeira instância; **b)** a ausência de requisito para a admissibilidade do agravo de instrumento, porquanto este somente é cabível contra as decisões que rejeitam o pleito de justiça gratuita ou acolhem a sua revogação; **c)** a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não serem retroativos os efeitos da concessão do benefício ora discutido. A propósito:

"Em um primeiro momento, é necessário destacar que este Des. Relator, na decisão vergastada, pontua a ausência de interesse recursal, tendo em vista que a gratuidade da justiça foi devidamente concedida ao requerente.

Não somente, atrelado à patente falta de interesse de recorrer, verifica-se a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso.

E isso porque, dispõe artigo 1.015, inciso V do CPC que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre "rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação".

Ora, a interposição de agravo de instrumento é cabível somente frente às decisões que rejeitarem o pedido de concessão da gratuidade judiciária ou acolhem o requerimento de sua revogação.

No caso dos autos, o benefício da justiça gratuita foi concedido ao requerente, ou seja, não há o que se discutir, pelo beneficiário, por meio do agravo de instrumento, sobre o instituto processual mencionado, porque sua pretensão restou alcançada e esgotada.

Seguidamente, no que se refere à discussão sobre os efeitos da gratuidade da justiça, é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que os efeitos da concessão da gratuidade judiciária não são retroativos.

A propósito, cito julgados recentes da Corte Superior:

(...)

Deste modo, não há que conferir razão à parte agravante, não existindo, portanto, motivos para a realização de juízo de retratação ou provimento deste recurso.

A meu ver, o que o recorrente, em verdade, pretende é, de fato, ver reexaminada a matéria, mesmo diante da inadmissibilidade que afeta a discussão e a matéria de direito em debate.

De toda forma, submeto a presente decisão à apreciação de meus Ilustrados Pares." (e-STJ, fls. 390-396)

Feito esse breve panorama, verifica-se que o apelo nobre não merece êxito.

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, o Tribunal *a quo* concluiu não terem sido preenchidas as condições de admissibilidade para a interposição do agravo de instrumento, porque tal recurso apenas seria admissível quando se tratar de decisão de afastamento do pedido de justiça gratuita ou de deferimento do requerimento de revogação do benefício.

Todavia, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, de modo a atrair a incidência da **Súmula 283/STF**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE QUALQUER BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA POR DETERMINAÇÃO DOS JUÍZOS EM QUE TRAMITAM EXECUÇÕES FISCAIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.(...)

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO NO PRAZO DO ART. 675 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA

DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Recurso especial não provido."

(AREsp n. 2.292.735/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Além disso, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o acolhimento do pedido de justiça gratuita possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos processuais anteriores. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITO EX NUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da alegação de violação do art. 1.022 do CPC pressupõe a presença de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, o que não se observa no caso em apreço.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n. 2.231.884/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conquanto o pedido de justiça gratuita possa ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, sua concessão somente possui efeitos futuros, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.636.009/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO, COM EFEITO "EX NUNC". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO A QUALQUER TEMPO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.993.419/AC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022)

Como se vê, no ponto, a orientação do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.139.845 / MG

Número Registro: 2025/0506378-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000244806436001 10000244806436002 10000244806436003 10000244806436004
48064447120248130000 50032974920168130480

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO : EDUARDO CYRINO GENEROSO E OUTRO(S) - MG000172

AGRAVADO : HELUZA DE MAGALHAES AVELAR

ADVOGADOS : ADRIANO SOUZA DE ASSIS - MG144098

AMANDA MUNDIM AMANCIO - MG100832

SIMARA CRISTINA FERREIRA GOULARTE - MG230091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026